



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 32/2013 de 4 de Dezembro 6866

GOVERNO:

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 28 /2013 de 4 de Dezembro

Aprova o Contrato de Criação do Cadastro Nacional 6867

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

Diploma Ministerial N.º 22 /2013 de 4 de Dezembro
Procedimentos Financeiros das Estruturas de Sucos do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos 6868

Decreto do Presidente da República n.º 32/2013

de 4 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, instituiu o Prémio Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello” com o objetivo de destacar a actividade de cidadãos timorenses e estrangeiros, organizações governamentais e não-governamentais na promoção, defesa e divulgação dos Direitos Humanos em Timor-Leste.

O regulamento do Prémio, anexo ao Decreto do Presidente da República n.º 19/2013, de 11 de Setembro, definiu as categorias de atribuição e os critérios de seleção do Prémio.

Na edição do presente ano, foram propostas quarenta e duas candidaturas de diferentes indivíduos e organizações, o que demonstra a existência de múltiplos projetos potencialmente transformadores da realidade timorense que merecem reconhecimento pelo esforço empreendido pelos seus responsáveis.

Nos termos regulamentares, os membros do Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas, nomeados por Decreto do Presidente da República n.º 31/2013, de 20 de Novembro, reuniram-se para proceder à apreciação e seleção das nomeações apresentadas.

Na presente edição, os membros do Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas decidiram votar duas personalidades na Categoria dos Direitos Cívicos e Políticos e uma organização na Categoria dos Direitos Sociais, Económicos e Culturais, que se destacaram na promoção dos Direitos Humanos em Timor-Leste.

Assim, o Presidente da República, ao abrigo dos poderes conferidos pelo artigo 7º do Decreto-Lei 15/2009, de 18 e Março, e pelo nº 2 do artigo 2º do anexo ao Decreto do Presidente da República n.º 19/2013 de 11 de Setembro, (Regulamento Prémio Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello”, 6ª Edição, 2013) e tendo considerado a lista dos premiáveis que lhe foi proposta pelo Conselho de Agraciamentos e Ordens

Honoríficas, de 26 de Novembro de 2013, decide agraciar com o Prémio Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello” 6ª edição, os seguintes nomeados:

A) Na Categoria dos Direitos Cívicos e Políticos

- 1) José António Belo e o seu Projeto “Tempo Semanal”;
- 2) Rosito da Silva Belo e o seu Projeto “Dialogu Komunitari Kona ba Rai”;

B) Na Categoria dos Direitos Sociais, Económicos e Culturais

- 1) ONG Halibur Difisiente Matan Timor-Leste (HDMTL) e o seu Projeto “Promove Labarik no Feto Difisiensia Matan sira nia Direitu”.

Publique-se.

Taur Matan Ruak

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2013.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 28/2013

de 4 de Dezembro

**APROVA O CONTRATO DE CRIAÇÃO DO
CADASTRO NACIONAL**

No âmbito das suas funções políticas, o Conselho de Ministros, reconhece que os contornos do processo relativo ao desenvolvimento do Cadastro Nacional, incluindo aqui o levantamento e mapeamento cadastral do território, a criação da base de dados informática do cadastro e a criação de um sistema de avaliação patrimonial para efeitos fiscais, exorbitem exclusivamente do domínio dos assuntos internos de Estado e da governação, assim como se reconhece a importância estratégica para o progresso social e económico e para a segurança nacional, da implementação deste projeto.

Em reunião de 7 de Outubro de 2013, o V Governo Constitucional assumiu a importância de determinar especificamente o ou os parceiros para o desenvolvimento deste importante projeto, dada a sua natureza de assunto relevante de Estado e a importância estratégica que impõe total controlo sobre a sua implementação e concretização, na medida em que todo o processo de cadastro e mapeamento do território nacional, assim como a atribuição dos títulos de propriedade em Timor-Leste requerem garantias de controlo sobre a informação recolhida e utilizada, assim como de reserva sobre o seu uso e disseminação.

Desta forma, o V Governo Constitucional entendeu, considerando o impacto na empregabilidade e na capacitação de quadros timorenses e na capacidade de melhor implementar o projeto, assumir a preferência por uma empresa nacional reconhecidamente competente e experiente, que detivesse o controlo sobre a implementação deste relevante trabalho.

A Resolução do Governo n.º 25/2013, de 16 de Outubro, na sequência da decisão política de 7 de Outubro, veio aprovar o procedimento de aprovisionamento por ajuste direto do projeto de criação do Cadastro Nacional á Joint Venture Grupo Media Nacional – GMN, Holding/Arm Apprize, joint venture essa maioritariamente detida pelo grupo empresarial timorense, por ser esta empresa nacional a única com escopo, objeto social na área do levantamento cadastral, mapeamento cadastral e desenvolvimento de soluções informáticas de gestão integrada do cadastro nacional, tendo inclusivamente desenvolvido uma parceria de transferência de conhecimento, desde 2010, com uma empresa portuguesa especializada no sector, precisamente a empresa Arm Apprize.

Esta Resolução baseou a sua decisão nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, pois existe apenas uma empresa nacional, detida por cidadãos nacionais, com competência nesta área, assim como no interesse público e urgência consagrados no n.º 2 do artigo 94.º do referido regime, uma vez que a necessidade de escolha mais personalizada deste projeto radica na sua relevância estratégica e de Estado, contemplando necessidades de segurança

nacional sobre a informação recolhida e usada, assim como reserva estratégica no acesso á informação sobre propriedade.

Ainda no âmbito deste diploma foi também determinada a criação de uma equipa técnica de monitorização e avaliação do progresso do contrato que legitima o desenvolvimento e execução do projeto, assim como insta o Governo a desenvolver medidas inovadoras no apoio á alavancagem financeira deste relevante projeto, uma vez que, e precisamente pela ausência de um sistema consolidado de cadastro e propriedade em Timor-Leste, o sector privado nacional enfrenta enormes dificuldades de liquidez para o seu desenvolvimento e, em consequência, de empregabilidade, progresso económico e social e qualificação dos quadros timorenses.

Uma vez convidada a Joint venture a apresentar uma proposta técnica e financeira ao Ministério da Justiça e tendo esta merecido avaliação positiva por parte do Ministério da Justiça e da Comissão Nacional de Aprovisionamento (CNA), houve lugar á negociação dos termos do contrato entre as três partes envolvidas no processo.

Os termos finais do contrato foram aprovados pelas partes e coube á CNA, nos termos da lei, propor a sua aprovação ao Conselho de Ministros.

Nestes termos, o Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento (RJA), conjugada ainda com a defesa do interesse público nacional e emergência da implementação do Cadastro Nacional, consagrados no n.º 2 do artigo 94.º do RJA, o contrato de adjudicação do projeto de criação do Cadastro Nacional de Timor-Leste, no valor global de US \$ 57,225,573.82 (cinquenta e sete milhões, duzentos e vinte e cinco mil quinhentos e setenta e três dólares norte-americanos e oitenta e dois cêntimos), pelo período de 72 meses a contar da data de assinatura do referido contrato, à Joint Venture Grupo Media Nacional – GMN, Holding/Arm Apprize, detida maioritariamente pela primeira.
2. Aprovar a adopção, pelo Governo, de medidas extraordinárias de apoio ao financiamento do projeto, por reconhecimento das dificuldades de emissão de garantias bancárias pelos Bancos Comerciais de Timor-Leste, precisamente devido á limitação uso de garantias reais para concessão de crédito ás empresas, dado não existir ainda titulação da propriedade imóvel no País.
3. Invocar a norma excepcional de urgente conveniência de serviço prevista no artigo 34.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, (Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas), para dar início imediato á execução do contrato, ainda antes da emissão de Visto Prévio, na medida em que urge o seu começo e urge a execução da verba prevista para pagamento adiantado ainda durante o exercício orçamental de 2013, no valor de US\$1,271,000.00 (um milhão duzentos e setenta e um mil dólares norte-americanos).

4. Aprovar o justo reconhecimento da competência, credibilidade e experiência do Grupo Media Nacional – GMN, Holding, em Timor-Leste, pela dimensão dos projetos já desenvolvidos em prol do progresso económico e social do País.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Diploma Ministerial N.º 22 /2013

de 4 de Dezembro

Procedimentos Financeiros das Estruturas de Sucos do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos

O Decreto-Lei n.º 08/2013, de 26 de Junho, que estabeleceu o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, veio determinar as disposições financeiras gerais do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS).

Compete agora precisar as disposições financeiras específicas a que ficam sujeitas as Estruturas de Suco de forma a beneficiar dos subsídios a conceder no âmbito do PNDS, de forma a garantir a sua responsabilização e a estabelecer um sistema, transparente, eficiente e eficaz.

Assim, o Governo, pelos Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto nos artigos 29.º do Decreto-Lei n.º 08/2013, de 26 de Junho, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma regula os critérios e condições para a atribuição de subsídios às Estruturas de Suco do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS) e determina procedimentos específicos para a sua gestão financeira.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS GERAIS

Artigo 2.º Financiamento

1. O PNDS é financiado pelo Orçamento Geral do estado através de dotação inscrita no orçamento previsto para o Ministério da Administração Estatal.
2. O PNDS pode ainda ser financiado pela comunidade local e pelos parceiros de desenvolvimento.

Artigo 3.º Subsídios

1. Os subsídios a conceder no âmbito do PNDS têm natureza de transferências públicas, nomeadamente, de subvenções públicas, seguindo a legislação aplicável sobre a matéria.
2. Os subsídios do PNDS assumem a forma de:
 - a) Subsídio Operacional, o que se destina às despesas correntes inerentes à preparação, execução, monitorização e avaliação do PNDS e à formação das equipas locais;
 - b) Subsídio de Infraestruturas, o que se destina à compra de materiais de construção, pagamento de serviços e incentivos à participação da comunidade na construção de pequenas infraestruturas e outras inerentes à construção.

Artigo 4.º Pagamento e calendarização

1. Os subsídios são efectuados por transferência bancária a favor da conta bancária das Estruturas de Suco do PNDS.
2. O pagamento dos subsídios obedece à seguinte calendarização:
 - a) Subsídio Operacional entre 10% e 14% do total do subsídio a atribuir, mediante a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas;
 - b) Primeira tranche do Subsídio de Infraestruturas no valor correspondente a 50% do custo total do projeto aprovado, mediante apresentação dos respectivos documentos;
 - c) Segunda tranche do Subsídio de Infraestruturas, correspondente aos restante 50%, do custo total do projeto aprovado, mediante submissão ao Ministério da Administração Estatal do relatório de execução de pelo menos 70% do valor da primeira tranche.

Artigo 5.º Valor dos Subsídios

1. O valor dos subsídios a atribuir às Estruturas de Suco é calculado tendo por base um critério populacional e um

critério de acessibilidade, conforme descrito na tabela constante no Anexo nº.1 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. As Estruturas de Suco do PNDS no Distrito de Dili beneficiam de um subsídio fixo que não deve ultrapassar 40,000.00 dólares americanos, salvo para os subdistritos de Metinaro e Ataúro, em que se aplicam os critérios descritos no número anterior.

Artigo 6.º
Reapropriação

Os subsídios não distribuídos no final do ano financeiro serão reapropriados no ano financeiro seguinte, acrescendo ao valor do subsídio previsto.

Artigo 7.º
Perda do Subsídio

1. A perda do subsídio ocorre nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento das obrigações legais e contratuais;
 - b) Prestação de informações falsas;
 - c) Recusa de prestação de informações sobre a execução do PNDS;
 - d) Desvio ou utilização indevida dos subsídios atribuídos.
2. Sem prejuízo, conforme o caso, do respectivo processo disciplinar ou contencioso, a perda do subsídio implica:
 - a) A impossibilidade da Estrutura de Suco apresentar outros projetos nos dois anos subsequentes;
 - b) Redução do valor dos subsídios a atribuir ou adiantamento no ano subsequente;
 - c) Afastamento do responsável do cargo ocupado.
3. Da decisão relativa à perda do subsídio cabe recurso contencioso nos termos legais.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Artigo 8.º
Plano de Contabilidade

1. O cálculo das despesas obedece a um Plano de Contabilidade de forma a garantir a normalização dos procedimentos contabilísticos das Estruturas de Suco.
2. O Plano de Contabilidade do PNDS encontra-se descrito no Manual sobre os Procedimentos Financeiros das Estruturas de Sucos a aprovar pelo Ministério da Administração Estatal.

Artigo 9.º
Preparação do orçamento do projeto

1. Cada Estrutura de Suco tem que apresentar, anualmente, os planos de orçamento de projeto, correspondentes às despesas relativas aos subsídios operacionais e às despesas do subsídio de infraestruturas, juntamente com a descrição da proposta de projeto.
2. As Estruturas de Suco são apoiadas na preparação do orçamento anual pelo contabilista e pelo engenheiro do PNDS no Distrito.
3. Os orçamentos concluídos são apresentados ao Secretariado Técnico do PNDS que pode autorizar, a título excepcional, a sua alteração, mediante apresentação, pela respectiva Estrutura de Suco, de requerimento devidamente fundamentado.

Artigo 10.º
Cálculo das despesas do Subsídio Operacional

1. O cálculo das despesas relativas ao Subsídio Operacional obedece aos montantes descritos na tabela constante do Anexo nº.2 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. Os membros das Estruturas de Suco podem receber ajudas de custo de deslocação, alimentação e alojamento para as despesas com reuniões e formação relacionadas com o PNDS, de acordo com a tabela constante do Anexo nº.3 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
3. Os membros das Estruturas de Suco beneficiam de incentivos mensais como compensação pelo tempo disponibilizado para o exercício de actividades relacionadas com o PNDS, de acordo com a tabela constante do Anexo nº.4 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
4. Os membros das Estruturas de Suco que acumulam cargos no Conselho de Suco não beneficiam das ajudas de custo e incentivos mensais referidos nos números anteriores.

Artigo 11.º
Cálculo das despesas do Subsídio de Infraestruturas

1. O cálculo das despesas do Subsídio de Infraestruturas requer a elaboração de um mapa de quantidades de acordo com a lista de levantamento de preços previamente preparada pela Estrutura de Suco.
2. Nas despesas do Subsídio de Infraestrutura são incluídos os custos com os pagamentos de incentivos aos membros da comunidade que pretendam participar na construção das pequenas infraestruturas.

Artigo 12.º
Relatórios mensais

As Estruturas de Suco têm de apresentar mensalmente, ao Secretariado do PNDS, relatórios de gestão financeira separados correspondentes ao subsídio operacional e ao subsídio de infraestruturas recebidos.

Artigo 13.º
Arquivo de documentos

Todos os documentos relativos à gestão financeira do Subsídio Operacional e do Subsídio de Infraestrutura têm que ser devidamente arquivados para efeitos de monitorização e auditoria.

CAPÍTULO IV
CONTAS BANCÁRIAS

Artigo 14.º
Abertura das contas bancárias

1. A transferência dos subsídios requer a abertura de contas bancárias em nome das Estruturas de Suco do PNDS.
2. A abertura das contas bancárias é gerida pelo Facilitador de Finanças do subdistrito e pelo Contabilista do Distrito do PNDS.

Artigo 15.º
Alteração dos titulares e bloqueio das contas

1. A alteração dos titulares da conta bancária das estruturas de Suco é feita mediante autorização prévia do Contabilista do Distrito do PNDS e o Coordenador de Distrito.
2. Ao Coordenador de Distrito ou ao Contabilista do Distrito do PNDS compete bloquear as contas bancárias das Estruturas de Suco sempre que existam suspeitas de fraude ou má administração dos subsídios.

CAPÍTULO V
APROVISIONAMENTO

Artigo 16.º
Regime Especial

Os projetos de pequenas infraestruturas seguem o regime especial de aprovisionamento previsto no Decreto-Lei n.º 08/2013, de 26 de Junho.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º
Formulários complementares

O Ministro da Administração Estatal aprova por Despacho Ministerial o Manual sobre os Procedimentos Financeiros das Estruturas de Sucos e todos os formulários complementares necessários à boa execução deste Diploma.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 3 de Dezembro de 2013

Publique-se.

O Ministro da Administração Estatal

Jorge da Conceição Teme

ANEXO N.º 1

Tabela a que refere o artigo 5º, com o valor dos subsídios a atribuir às Estruturas de Suco

| População do Suco | | Distância do Suco relativamente à capital de Distrito | | | |
|------------------------------|---|---|-----------------|-----------------------|-----------------------------|
| | | Não remota < 10 Km | Remota 10-30 Km | Muito remota 30-55 Km | Extremamente remota > 55 Km |
| Menos de 2000 habitantes | Total subsídios infraestruturas e operacional | \$ 40,000.00 | \$ 45,000.00 | \$ 50,000.00 | \$ 55,000.00 |
| | Máx. sub. operacional | \$ 5,000.00 | \$ 5,500.00 | \$ 6,000.00 | \$ 6,500.00 |
| Entre 2000 e 4500 habitantes | Total subsídios infraestruturas e operacional | \$ 45,000.00 | \$ 50,000.00 | \$ 55,000.00 | \$ 60,000.00 |
| | Máx. sub. operacional | \$ 5,250.00 | \$ 5,750.00 | \$ 6,250.00 | \$ 6,750.00 |
| Entre 4501 e 7500 habitantes | Total subsídios infraestruturas e operacional | \$ 50,000.00 | \$ 55,000.00 | \$ 60,000.00 | \$ 65,000.00 |
| | Máx. sub. operacional | \$ 5,500.00 | \$ 6,000.00 | \$ 6,500.00 | \$ 7,000.00 |
| Mais de 7500 habitantes | Total subsídios infraestruturas e operacional | \$ 55,000.00 | \$ 60,000.00 | \$ 65,000.00 | \$ 70,000.00 |
| | Máx. sub. operacional | \$ 5,750.00 | \$ 6,250.00 | \$ 6,750.00 | \$ 7,250.00 |

ANEXO N.º 2

Tabela a que refere o n.º 1, do Artigo 10º, sobre as despesas relativas ao Subsídio Operacional

| Descrição | Montante mínimo | Montante máximo |
|--|-----------------|-----------------|
| Reuniões da comunidade | \$ 500.00 | \$ 1,200.00 |
| Formação da comunidade | \$ 700.00 | \$ 1,500.00 |
| Incentivo aos membros da Estrutura de Suco | \$ 1,920.00 | \$ 2,640.00 |
| Custos de administração do projeto | \$ 1.000.00 | \$ 2,200.00 |
| Estudos e custos com o desenho do projeto | \$ 20.00 | \$ 300.00 |

ANEXO N.º.3

Tabela a que refere o n.º.2 do Artigo 10º sobre as ajudas de custo dos membros das Estruturas de Suco

| Ajudas de Custo | Incentivo |
|--|------------------|
| Deslocação diária por mais de seis horas | \$ 3.00 |
| Deslocação e dormida | \$ 10.00 |

ANEXO N.º.4

Tabela a que refere o n.º.3 do Artigo 10º sobre os incentivos dos membros das Estruturas de Suco

| Membros da Estrutura de Suco | Incentivo Mensal |
|--|-------------------------|
| Presidente da CPA, Vice Presidente da CPA e Secretario CPA | \$20.00 |
| Chefe da EIC, Secretario e Tesoureiro | \$30.00 |
| Facilitadores do Suco | \$20.00 |
| Chefe da EOM , Secretario e Tesoureiro | \$10.00 |